



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13710/001.428/92-15

Sessão de : 06 de Dezembro de 1994

ACORDÃO Nr. 107-1.802

Recurso nr.: 107.318- IRPJ - EX. 1989

Recorrente : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

Sujeito passivo: HERBERT RICHERS S/A.

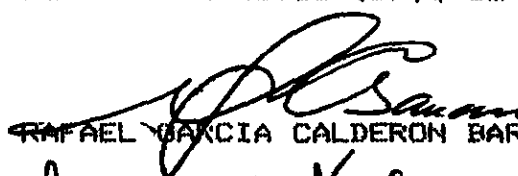
MEAA

NORMA PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO. E de se negar provimento ao recurso de ofício quando a autoridade "a quo" apreciou a matéria com acerto, equilíbrio e justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO /RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de Dezembro 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E RELATOR



VISTO EM

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE:

DA NACIONAL

19 MAI. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/001.428/92-15

RECURSO Nº: 107.318

ACORDÃO Nº: 107-1.802

RECORRENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/CENTRO-SUL
INTERESSADA: HERBERT RICHERS S/A.

R E L A T Ó R I O

Versa os presentes autos s/ahotificação de lançamento suplementar de fls.18/19, na qual foi exigido da empresa HERBERT RICHERS S/A., já qualificada, o crédito tributário de Cr\$..... 90.998.534,37, decorrente da revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1989, período-base 1988, por ter sido observado que não fora adicionada ao lucro líquido, a parcela referente a Royalties e Assistência Técnica-exterior, excedente a 5% (cinco por cento) da receita líquida.

Referido lançamento já fora objeto de SRLS (solicitação de retificação de lançamento suplementar), cujo resultado foi desfavorável à empresa, tendo sido mantida a exigência.

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente a impugnação de fls.01/03, acompanhada dos comprovantes de fls.04/17, complementados posteriormente com a demonstração de fls.29 acompanhada com os comprovantes de fls.30/80. Na sua peça de defesa, a empresa alega em resumo, que cometeu erro grosseiro ao preencher sua declaração de rendimentos do exercício de 1989, quando lançou no quadro 11, itens 28 e 74 Cr\$113.666.404 e Cr\$831.433.006, respectivamente, visto que tais valores não representavam royalties nos termos do artigo 233 do RIR/80. Trata-se de pagamento a produtores de películas cinematográficas estrangeiras, pela aquisição de "pilotos" (filmes originais) a preço fixo e através de contratos que são registrados no Banco Central do Brasil, nos termos do art. 560 do RIR/80. A empresa esclarece ainda que ao receber os filmes originais, encarrega-se de empregar as técnicas necessárias para sua

exibição no Brasil tais como dublar, copiar, etc; e afirma que não se trata de marca, patente, invenção, assistência técnica ou cinetífica, mas sim de custos de aquisição de material estrangeiro. Portanto, esses valores deveriam ter sido lançados nos itens 29 e 75 do quadro 11 por referir-se a custo do produto que gerou a receita da empresa, solicitando, ao final, o cancelamento do lançamento.

A informação da Divisão de Tributação da DRF no Rio de Janeiro/Centro-Sul, às fls.82, esclarece, inicialmente que a empresa enganou-se quando informou, na impugnação, que lançou nos itens 28 e 74 do quadro 11 os valores de Cr\$113.666.404 e Cr\$831.433.006 respectivamente. Na verdade, foram lançados os montantes de Cr\$189.934.253 no item 27 (linha 14) e Cr\$831.433.006 no item 73 (linha 37) do quadro 11, dos quais foram considerados indedutíveis Cr\$113.666.604 do primeiro, a ser indicado no item 28, e a totalidade do segundo, a ser indicado no item 74, nos termos do artigo 233 do RIR/80, visto que estes itens representam royalties e assistência técnica-exterior.

Segue a informação da Divisão de Tributação na análise da impugnação e documentação apensada, às fls.82, a saber:

"De acordo com a impugnação apresentada, e amparada em documentação anexada aos autos do processo, a empresa alega que estes valores acima citados representam pagamentos referentes a aquisição de películas cinematográficas no exterior, conforme artigo 560 do RIR/80 e não de Royalties, como constou da declaração por erro de preenchimento. Analisando a documentação apresentada, verifica-se que, efetivamente, os valores, lançados como royalties, constam do balancete de verificação de encerramento do exercício como somatórios de dois grupos de contas distintas denominados "CONTRATOS", nos quais encontram-se discriminadas, individualmente, as empresas às quais foram feitos pagamentos. Foram anexados ao processo alguns destes contratos, os quais referem-se à aquisição de películas cinematográficas originais e dispõem sobre o título (filme original), período de exibição, preço, condições de pagamento, etc., bem como algumas declarações de importação e contratos de câmbio. Fica comprovado, desta forma, que os valores em questão representam, na verdade, custos de aquisição de películas cinematográficas estrangeiras, nos termos do artigo 272 do RIR/80, e não, royalties e assistência técnica-exterior, sendo improcedente a notificação em pauta. Concluindo, sugerimos seja cancelado o lançamento suplementar consignado na notificação.

A decisão nº 1653/93 de 09.12.93 do Chefe da Divisão de Tributação, por Delegação de Competência, considerando o parecer de fls. 81/82 que aprova e adota por seus legais fundamentos e tudo o mais que do processo consta, julga a ação fiscal improcedente, determinando o cancelamento da exigência tributária, recorrendo de ofício desse ato ao 1º Conselho de Contribuintes. A decisão está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.

Não prevalece o lançamento efetuado por excesso de pagamento de royalties informado, por engano, na declaração de rendimentos, quando o contribuinte comprova que o citado dispêndio se refere à aquisição de películas cinematográficas estrangeiras."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.

O recurso de Ofício contempla os requisitos para que seja conhecido.

A competência para julgamento do processo referente ao imposto de renda em segunda instância é do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante o disposto no inciso I do parágrafo primeiro do item II do art.25 do Decreto nº 70.235/72.

A decisão nº 1653, de 09.12.93 do Julgador Monocrático orientada no sentido de não prevalecer o lançamento suplementar por engano no preenchimento de itens da declaração de rendimentos, quando o contribuinte comprova documentalmente que o dispêndio se refere a outros itens (custo, ao invés de royalties), não merece qualquer reparo, visto que referida decisão apreciou a matéria sob exame com acerto, equilíbrio e justiça.

Nesta ordem de juízos e por tudo que nos Autos se contém, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1994.


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.